

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO
PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Assunto: Processo nº 38056/1/2023

*Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 199/2023 – Processo Nº 38056/1/2023 –
Objeto: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. Interessado: IO BARBOSA RI PROJETOS*

Parecer nº 2372/2023

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo Departamento de Licitação, para análise quanto à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 199/2023, oferecida pelo interessado supramencionado, bem como quanto ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa DMP Equipamentos Ltda., conforme documentos anexos.

Da análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que houve a abertura de certame licitatório visando a aquisição de luminárias LED para a iluminação pública, através de Sistema de Registro de Preços, cuja sessão de abertura havia sido designada para o dia 27 de setembro de 2023, às 14:30 horas.

Diante da apresentação tempestiva da impugnação e do pedido de esclarecimentos, o certame foi suspenso, sendo os autos submetidos à análise técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Desta forma, o processo nos foi remetido para análise e parecer. É o que importa relatar. Passo a tecer as considerações pertinentes.

De início, ressaltamos que a presente análise cinge-se aos aspectos legais que permeiam o tema, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e demais questões não ventiladas ou que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a este órgão.

A impugnante insurge-se contra o instrumento convocatório, apontando, em suma, omissões quanto à comprovação de qualificação técnica, além de quesitos de ordem eminentemente técnica, como a falta de solicitação de potência máxima, exigência de base cerâmica. A empresa DMP Equipamentos Ltda. também questionou a exigência de conjunto óptico modular com base em cerâmica.

Considerando os aspectos de natureza técnica envolvidos, os autos foram previamente submetidos à análise da Secretaria interessada que, em manifestação técnica, abordou os pontos suscitados pela impugnante, conforme Memorandos Internos nº 550/2023 e 558/2023.

Na oportunidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente consignou que o município tem hoje, em seu pátio de iluminação pública, cerca de 13 mil pontos, com a característica solicitada no edital. Esclareceram a questão da

eficiência energética das luminárias, no sentido de que deve ser mantido o padrão atual, visando tornar o trabalho da iluminação mais dinâmico e eficaz.

Quanto à ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica, necessário consignar que a Administração primou pela ampla competitividade, e que não se trata de contratação vultuosa.

Sob o aspecto legal, importa consignar que a licitação *“destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)”*, nos exatos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8666/1993. O § 1º, inciso I, determina, ainda, ser vedado aos agentes públicos: *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”*.

Trata-se de licitação deflagrada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a aquisição de luminárias LED através do Sistema de Registro de Preços. Note-se que a modalidade pregão aplica-se quando o objeto se constituir de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade forem definidos no edital. As licitações realizadas na modalidade pregão impõem a **aplicação efetiva do princípio da ampla competitividade**, ou seja, não se pode restringir a participação de interessados. Nesta modalidade, a análise da qualificação jurídica fiscal e técnica, somente pode ocorrer depois de concluída a fase de lances.

Importa consignar, por fim, que a definição das exigências de qualificação técnica se inserem, no presente caso, dentro da margem de discricionariedade da Administração. O art. 30 e 31 da Lei de Licitações contemplam as exigências que podem ser feitas, não estando a Administração Pública, contudo, obrigada a fazê-lo. Tal entendimento decorre da expressão “limitar-se-á”, empregada pelo legislador, nos artigos 30 e 31, indicando, apenas, não ser possível fazer exigências para além daquelas por eles elencadas. A simples leitura dos dispositivos revela que o rol é taxativo, já que a expressão limitar-se-á indica que a Administração, ao licitar, poderá exigir, no máximo, os documentos previstos. Não é outro o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanta a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ RESP nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada



para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386).

Assim, a análise das exigências a serem inseridas no edital devem pautar-se pela observância conjunta dos princípios que norteiam a licitação e a atividade administrativa, de acordo com a posição do Superior Tribunal de Justiça¹:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Registre-se, por derradeiro, que a Secretaria interessada opinou pela improcedência da impugnação, determinando-se a manutenção do instrumento convocatório, tal como publicado.

Desta forma, considerando que não se vislumbram quaisquer irregularidades no instrumento convocatório, sob o aspecto legal, e que houve manifestação técnica da Secretaria interessada quanto aos aspetos técnicos suscitados, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 4 de outubro de 2023.

Taryn de Moraes Diniz
OAB 004.241

¹ Mandado de Segurança 5.606-DF- (98.0002224-4)